



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70075702704 (Nº CNJ: 0334385-95.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica reclama prova da hipossuficiência financeira, quanto ao que nada há nos autos, a inviabilizar o deferimento do pleito.

Definição esta, evidentemente, que não sujeita a Defensoria Pública, atuante na condição de curadoria especial, a qualquer despesas processual.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ausente prejuízo algum no que diz com a notificação administrativa, seja pelo esgotamento das tentativas de localização da empresa e de seus responsáveis no processo judicial, a refletir inocuidade de qualquer outra diligência de identificação pessoal na fase administrativa, seja pela indicação do contribuinte no Edital, razão não há para que se reconheça alguma nulidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BINÔMIO TEMPO E INÉRCIA. INOCORRÊNCIA.

A prescrição intercorrente deriva do binômio tempo e inércia do credor.

Não verificada desídia do exequente na busca da satisfação do seu crédito, depois do despacho citatório, marco interruptivo da prescrição, inclusive procedida citação por edital em prazo inferior a cinco anos desde então, não há cogitar do implemento da prescrição intercorrente.

CITAÇÃO POR EDITAL. DUPLA TENTATIVA CITATÓRIA. SÚMULA 414, STJ. ATENDIMENTO.

Observada a dupla tentativa citatória (pelo correio e por Oficial de Justiça), como reclama a Súmula 414, STJ, tendo o credor empreendido as diligências necessárias para localização do devedor, não há cogitar de nulidade da citação editalícia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075702704 (Nº CNJ: 0334385-95.2017.8.21.7000)

SANTA MARIA

LUDTKE INDÚSTRIA E COMERCIO

AGRAVANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70075702704 (Nº CNJ: 0334385-95.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DE FERRAMENTAS LTDA.

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA E DES. MARCO AURÉLIO HEINZ.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2017.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70075702704 (Nº CNJ: 0334385-95.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – LUDTKE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. interpõe agravo de instrumento quanto à decisão de rejeição da exceção de pré-executividade manejada nos autos da execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**.

Nas razões recursais, a par de postular o benefício da gratuidade de justiça, propõe recorrente: (1) nulidade da notificação administrativa, por edital, sem que esgotadas tentativas de notificação pessoal, não fosse ausência de indicação dos contribuintes notificados na publicação levada a efeito no jornal local; (2) prescrição intercorrente, lembrando ajuizamento da execução em 12.8.2011, com despacho inaugural proferido a 17.8.2011, ausente qualquer diligência útil na sequência, vencendo processo mais de cinco anos; e (3) nulidade da citação ficta, por não esgotados os meios para localização do representante legal da empresa executada.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo, sobreveio resposta do Município de Santa Maria, nela apontando para o descabimento da gratuidade de justiça requerida, a par de refutar alegações em torno da nulidade da notificação administrativa, da prescrição intercorrente e da nulidade citatória.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70075702704 (Nº CNJ: 0334385-95.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Estou desprovendo o agravo de instrumento, reiterando argumentos consignados quando da decisão liminar:

“Primeiro, quanto à gratuidade de justiça, evidente seu descabimento.

Com efeito, atuante a Defensoria Pública, na condição de curadoria especial, obviamente não está sujeita a qualquer despesas processual.

Agora, em relação à empresa executada, cujas condições financeiras nenhum indicativo há nos autos relativamente a não ter condição financeira de suportar custas e outros encargos que lhe digam respeito, não há qualquer razão para deferir-lhe o benefício.

Segundo, no que diz com a notificação administrativa, prejuízo não há.

Diga-se, primeiro, referentemente ao esgotamento de tentativas para sua localização, que a própria não localização de seus responsáveis no processo judicial, bem reflete a inocuidade de qualquer outra diligência de identificação pessoal na fase administrativa.

Depois, quanto ao edital, identifica, perfeitamente, o contribuinte no seu Anexo 1, fl. e-36.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70075702704 (Nº CNJ: 0334385-95.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Ou seja, nenhum prejuízo quanto à notificação pode ser vislumbrado.

Terceiro, relativamente à prescrição intercorrente, o recurso não vinga.

Sabidamente, a prescrição intercorrente não se restringe apenas ao fator temporal, sob pena de se converter o processo executivo em corrida contra o tempo, em que os obstáculos propiciadores de retardo, mesmo que imputáveis à máquina judiciária e, até, ao executado, atuariam contra o exequente.

Reclama, antes, inércia do credor, como destacado no AI nº 70065129611, de minha relatoria:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BINÔMIO TEMPO E INÉRCIA. INOCORRÊNCIA.

A prescrição intercorrente deriva do binômio tempo e inércia do credor.

Não verificada desídia do exequente na busca da satisfação do seu crédito, depois do despacho citatório, marco interruptivo da prescrição, não há cogitar do implemento da prescrição intercorrente.

[...]

E, na AC nº 70058461849, igualmente de minha relatoria:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDOR DILIGENTE. CASO CONCRETO.

Demonstrando a prova dos autos ausência de inércia do exequente depois de citada a empresa executada, havendo penhora de bens e, inclusive, adesão a programas de recuperação fiscal ao longo do feito, causa interruptiva da prescrição (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN), não há falar em prescrição do crédito tributário.

[...]



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70075702704 (Nº CNJ: 0334385-95.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Em que também me reporto à sabida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal temática.

Só para exemplificar, cito a parte da ementa do AgRg no AREsp nº 459.937-GO, HUMBERTO MARTINS, apropriada à espécie:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

[...]

A que acrescento os EDcl no REsp nº 1.121.294-RS, ELIANA CALMON:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – REQUISITOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.

E, ainda, o AgRg no AREsp nº 175.193/RS, MAURO CAMPBELL MARQUES:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70075702704 (Nº CNJ: 0334385-95.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.
2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011.
3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.
4. Agravo regimental não provido.

Ou seja, exige-se a presença de dois requisitos para o seu reconhecimento: (1) o tempo e (2) a desídia do credor, o que, em linha de princípio, não se pode falar tenha ocorrido nos autos.

Basta lembrar datar de 17.08.2011 despacho citatório, fl. e-39, marco interruptivo da prescrição nos termos do art. 174, par. único, I, CTN, em sua redação atual, seguindo-se diversas tentativas de citação da empresa executada, inclusive para endereços distintos, até que procedida, a citação por edital, em 29.06.2016, fl. e-131.

Com isso, repito, não há como reconhecer, por ora, a implementação da causa extintiva do crédito tributário.

Por fim, quarto, acerca da citação ficta, nulidade alguma há.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70075702704 (Nº CNJ: 0334385-95.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Cumprir registrar que a Súmula 414, STJ¹, reclama o exaurimento dos meios citatórios, não impondo peregrinação do exequente por repartições públicas ou outras entidades.

Na hipótese, constata-se tentativa de citação, por carta AR, fls. e-41/42, com o também, por mandado, fls. e-53/56, certificado pelo oficial de justiça não ter encontrado a empresa executada no endereço, informado pela atual moradora ali residir há quatro anos.

Na sequência foi expedido novo mandado citatório, para endereço diverso, fls. e-69/76, mesmo constante da inscrição cadastral da empresa junto à Receita Federal, fl. e-61, certificando a oficial de justiça a não localização da empresa no local, ali instalada uma oficina.

Ainda, outra carta citatória, direcionada ao representante legal da executada foi expedida, fls. e-89/92, igualmente sem sucesso.

Só então, inexitosas diligências na busca de outros endereços, foi requerida a citação editalícia, fl. e-102, determinada pelo juízo, fl. e-104, devidamente realizada, fl. e-66 e e-68, nomeando-se, na sequência, curador especial à executada, fl. e-132.

Por conseguinte, mais que observada a ordem sequenciada de tentativas citatórias prevista em o artigo 8º, LEF.²

¹ A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

² Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70075702704 (Nº CNJ: 0334385-95.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Em suma, tais elementos informativos demonstram ter o credor realizado as diligências necessárias à localização da devedora, optando pela citação por edital após tentativas frustradas de citação, em consonância com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, tal qual cristalizado na Súmula 414.

Como referido ao início, não há confundir o esgotamento dos meios citatórios com o esgotamento de todas as buscas para localização do executado. Neste ponto, exemplificativa decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos ED em AgRg no REsp nº 1.082.386-PE, HUMBERTO MARTINS.

Enfim, observou-se a dupla tentativa de citação (correio e Oficial de Justiça), consoante orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há cogitar de nulidade da citação por edital.”

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - De acordo com o Relator.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com o Relator.

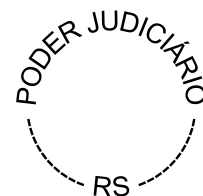
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70075702704 (Nº CNJ: 0334385-95.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70075702704, Comarca de Santa Maria: "DESPROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: